



Agravo de Instrumento n.º 0000107-58.2015.8.14.0000

Agravante: Evandro Manoel Ferreira do Nascimento (Adv.: Elaine Souza da Silva)

Agravado: IGEPREV – Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Evandro Manoel Ferreira do Nascimento interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento desafiando decisão do juízo da 2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital, que indeferiu medida liminar para incorporação de abono salarial devidos aos servidores da ativa, aos da inatividade.

Diz que o abono salarial concedido pelo Estado do Pará produz efeitos concretos em suas remunerações, tornando-se parte integrante, caracterizando abono de caráter permanente.

Afirma que o caráter permanente é tão evidente que o próprio Estado desde o momento que o concedeu, jamais estipulou data para sua vigência. Entende que tal fato afasta o caráter transitório da verba.

Relata que recebeu abono salarial por mais de dez anos ininterruptos, de modo que não haverá qualquer prejuízo aos cofres públicos a incorporação.

Diante das razões acima, requer efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 52/52v).

Contrarrazões apresentadas às (fls. 56/79).

Informações prestadas à (fl. 81).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público deixou de opinar, por entender ser desnecessária a sua intervenção (fls. 83/84).

É o relatório necessário.

Voto

Da análise dos autos, verifico não haver motivos para a reforma da decisão de primeiro grau. Vejamos.

O abono salarial foi instituído pelo Decreto Estadual nº 2.219/1997, em caráter emergencial, destinado, inicialmente, aos policiais civis, militares e bombeiros em atividade.

Posteriormente, o chefe do executivo estadual editou os Decretos nºs 2.836/98 e



nºs 2.838/98 majorando o valor do abono e o estendendo aos servidores inativos.

Trata-se de uma discussão que não é nova neste e. Tribunal, existindo uma série de precedentes no sentido de considerar a natureza temporária e emergencial desse abono salarial, insuscetível, portanto, de ser incorporado à remuneração dos servidores da polícia militar.

Nesse sentido, o Pleno desta Corte de Justiça já se pronunciou:

EMENTA: Mandado de Segurança. Servidores Inativos da Polícia Militar do Estado. Subtração de proventos dos Impetrantes. Preliminares arguidas pelas autoridades coatoras. Rejeitadas. Natureza transitória do Abono Salarial criado pelo Decreto nº 2.219/97. Incorporação aos vencimentos. Impossibilidade. Ausência do direito líquido e certo pleiteado. Segurança denegada.

1 - Preliminares

1.1 - Suscitadas pela Exmª Srª Governadora do Estado:

1.1.1- Da ilegitimidade da autoridade coatora para figurar no polo passivo do mandamus. Ato praticado pela Secretária Executiva de Administração;

1.1.2- Da carência de ação. Da inexistência de direito líquido e certo ao pleito dos Impetrantes. Da inadequabilidade da via processual eleita. Da dilação probatória;

1.2 - Suscitada pelo Sr. Presidente do IGEPREV:

1.2.1- Da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão.

1.3 - Suscitada pelo Estado do Pará:

1.3.1- Do princípio da separação de poderes. O Poder Judiciário não tem função legislativa.

Preliminares rejeitadas.

2 - MÉRITO:

2.1 - Preliminares de mérito:

2.1.1- Da prescrição do direito de ação. Do fundo de Direito.

2.1.2- Da decadência.

Preliminares também rejeitadas.

2.2 - Mérito propriamente dito

- Além de o Mandado de Segurança ser meio impróprio para eventual reconhecimento da inconstitucionalidade dos decretos nºs 2.219/97, 2.837/1998, e 1.699/2005, e se de há muito referidos decretos são assim considerados pela autoridade apontada como coatora, deveria esta já ter adotado as necessárias medidas legais para retirar-lhes peremptoriamente a aplicação.

- O abono salarial previsto no Decreto nº 2.219/97, alterado pelo Decreto nº 2.836/98, não pode ser incorporado aos vencimentos básicos dos Impetrantes, dado seu caráter transitório e emergencial. E se a lei foi expressa em referir a transitoriedade do abono, torna-se por este motivo impassível de ser deferida a pretendida incorporação.

- Não têm os servidores inativos o direito de perceber valor remuneratório igual ao dos servidores em atividade. Inexiste essa paridade desde que a EC nº 41/2003 deu nova redação ao § 8º do art. 40 da CF, restando tão somente aos servidores o direito ao reajuste dos benefícios de aposentadoria, a fim de que lhes seja preservado, em caráter permanente, o valor real.

- Segurança denegada por absoluta ausência de direito líquido e certo dos Impetrantes. Unanimidade. (200830013229, 76301, Rel. SONIA MARIA DE MACEDO PARENTE, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 11/03/2009, Publicado em 18/03/2009).

Na mesma linha, há precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DECRETOS Nº 2.219/97 E 2.836/98. ABONO AOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DO PARÁ. TRANSITORIEDADE. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (RMS 13.768 - PA. STJ. Rel. Min. Thereza de Assis Moura. Pub. DJ 19.02.2008).

EMENTA: ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PERITOS POLICIAIS - ABONO CONCEDIDO PELOS DECRETOS NºS 2.219/97 E 2.836/98. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - CARÁTER TRANSITÓRIO.

1 - O abono salarial previsto no Decreto nº 2.219/97, alterado pelo Decreto nº 2.836/98, não pode ser incorporado aos vencimentos básicos dos recorrentes, porquanto têm caráter transitório.



2 - Precedentes (ROMS nº 15.066/PA).
3 - Recurso conhecido, porém, desprovido.
(RMS 13.072/PA, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, DJ 13.10.2003).

Há outros precedentes nas Câmaras Isoladas deste e. Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INCORPORAÇÃO DE ABONO SALARIAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINARES REJEITADAS. ABONO SALARIAL. GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO. NATUREZA TRANSITÓRIA. POSSIBILIDADE DE RETIRADA A QUALQUER MOMENTO. INCORPORAÇÃO DO ABONO AO VENCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 2836/98. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE. (201330090345, 136534, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 04/08/2014, Publicado em 06/08/2014).

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REFORMOU NA INTEGRA A DECISÃO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA PRETENDIDA PELA AGRAVANTE DE INCORPORAÇÃO ABONO SALARIAL EM SEUS PROVENTOS RAZÕES DESENVOLVIDAS PELO AGRAVANTE NO AGRAVO INTERNO NÃO APONTA NENHUM ARGUMENTO NOVO QUE POSSA ATRIBUIR MODIFICAÇÃO DO DECISUM DECRETO Nº 2.836/98 SEDIMENTOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE NÃO PODE O REFERIDO ABONO SER INCORPORADO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, EM RAZÃO DE SEU CARÁTER TRANSITÓRIO E EMERGENCIAL RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. (201430000856, 135163, Rel. ELENA FARAG, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 23/06/2014, Publicado em 26/06/2014).

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ABONO SALARIAL. DECADÊNCIA AO DIREITO A IMPETRAÇÃO. OCORRÊNCIA. ABONO. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IGEPREV. CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JOSÉ MARIA DA SILVA SOUZA E OUTROS CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os agravantes/agravados não observaram o prazo decadencial do art. 23, da Lei 12.016/09 (120 dias), a teor da jurisprudência do STJ. O ato de supressão de vantagem pecuniária devida a servidor público é comissivo, único e de efeitos permanentes, não há falar em aplicação do Enunciado da Súmula 85 do STJ;
2. A concessão do pagamento do abono salarial, vem entendendo o Tribunal da Cidadania que não pode ser incorporado aos vencimentos básicos do agravado, dado o seu caráter transitório e emergencial.
3. Sendo a lei expressa em referir a transitoriedade do abono, torna-se por este motivo impassível de ser deferida a pretendida incorporação;
4. Recurso do IGEPREV conhecido e provido, quanto ao recurso de José Maria da Silva Souza conhecido e improvido, por unanimidade.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégia 5ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, pelo conhecimento e provimento do agravo interno interposto pelo IGEPREV, assim como conheceu e julgou improcedente o agravo interno de José Maria da Silva Souza e outros nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de maio de 2014.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Odete da Silva Carvalho.

Belém, 29 de maio de 2014. DIRACY NUNES ALVES DESEMBARGADORA-RELATORA (201130204881, 134201, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 29/05/2014, Publicado em 04/06/2014).

Com visto, essa vasta jurisprudência segue no sentido de que o abono salarial previsto no Decreto nº 2.219/97, alterado pelos Decretos nºs 2.836/98 e 2.838/98, possui natureza temporária e emergencial, de forma que não pode ser incorporado à remuneração dos servidores da polícia militar.



Note-se que esses Decretos atestam o caráter emergencial da vantagem e declaram que ela não constitui parcela integrante da remuneração, não podendo nela ser incorporada.

Diante disso, resta patente que o agravante não possui direito a incorporação das parcelas do abono salarial a sua remuneração, de modo que, não vislumbro razões para alterar a decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO, PORÉM NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão de primeiro grau em todos os seus termos.

É como voto.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador relator

Agravo de Instrumento n.º 0000107-58.2015.8.14.0000
Agravante: Evandro Manoel Ferreira do Nascimento (Adv.: Elaine Souza da Silva)
Agravado: IGEPREV – Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário



ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABONO SALARIAL. MILITARES. NATUREZA TEMPORÁRIA E EMERGENCIAL. INSUSCETÍVEL DE INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A jurisprudência segue no sentido de que o abono salarial previsto no Decreto nº 2.219/97, alterado pelos Decretos nºs 2.836/98 e 2.838/98, possui natureza temporária e emergencial, de forma que não pode ser incorporado à remuneração dos servidores da polícia militar.
2. Os Decretos atestam o caráter emergencial da vantagem e declaram que ela não constitui parcela integrante da remuneração, não podendo nela ser incorporada.
3. Recurso conhecido e Improvido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um do mês de 2016 do ano de 2016.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmº(a). Sr(a). Desembargador(a) Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO